



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.908841/2010-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.679 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** VCP EXPORTADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

Não se verifica nulidade por cerceamento ao direito de defesa quando a decisão de 1ª instância encontra-se devidamente fundamentada, abordando todos os pontos alegados pela recorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos de diligências ou perícias, quando considera-los prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

APURAÇÃO DO IRPJ. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. SÚMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância e o pedido de diligência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 15773.52525.301204.1.7.02-3430 (originária do crédito), em que declarou possuir crédito de saldo negativo de IRPJ, do período de apuração de 27/04/2001 a 31/12/2001, no valor total de R\$ 11.288.029,83.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fls. 04 a 32), reconheceu uma parcela do crédito no valor de R\$ 5.708.521,97, restando-se em litígio uma parcela de R\$ 5.579.507,86, referente a retenções na fonte não confirmadas, conforme imagens a seguir:

- Recorte do Despacho Decisório (e-Fl. 04)

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL						
04.200.557/0001-27	VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES LTDA						

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15773.52525.301204.1.7.02-3430	Exercício 2002 - 27/04/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-908.841/2010-32

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.940.482,19	347.547,64	0,00	0,00	0,00	11.288.029,83
CONFIRMADAS	0,00	5.360.974,33	347.547,64	0,00	0,00	0,00	5.708.521,97
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.288.029,83 Valor na DIJP: R\$ 11.288.029,83							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 11.288.029,83							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.708.521,97							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
9.913.185,54	1.982.636,80	4.075.953,26					
Para identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e das declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

- Recorte das Informações de Análise do Crédito – Retenções não confirmadas (e-Fl. 08)

**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.170.892/0001-31	3426	247.500,51	126.645,70	120.854,81	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.386.256/0001-41	924	1.449.179,65	741.543,38	707.636,27	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
03.384.738/0001-98	6800	5.427.320,03	2.777.152,75	2.650.167,28	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	3426	207.409,53	106.131,19	101.278,34	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
56.837.990/0001-71	924	1.465.476,35	749.882,38	715.593,97	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.588.111/0001-03	3426	1.189.017,14	608.418,56	580.598,58	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.394.079/0001-04	6800	463.664,40	0,00	463.664,40	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	490.914,58	251.200,37	239.714,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		10.940.482,19	5.360.974,33	5.579.507,86	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.360.974,33

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, que não fora acolhida pela DRJ, conforme extrai-se dos trechos a seguir:

Entre os argumentos apresentados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade vale citar: 1) os informes de rendimentos apresentados são suficientes para o reconhecimento de seu direito creditório.

A apresentação tão somente de informe de rendimentos não se constitui providência suficiente para o reconhecimento de direito creditório tendo em vista que as receitas vinculadas ao IR retido deveriam ter sido oferecidas à tributação.

Deveria a requerente ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, com os quais comprovassem a veracidade de suas alegações. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/07/2010, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 09/08/2010.

Em sede de recurso, a contribuinte:

- i. Alega que pelos comprovantes de rendimentos apresentados comprovam que o valor do crédito de IRRF é de R\$ 10.940.482,29, e que estes valores repassados pelas instituições financeiras constam da sua DIPJ/2002, e devidamente registrados em seu balanço;
- ii. Argumenta que, para melhor esclarecimento, faz juntar a cópia do Livro Razão, com a abertura dos exatos valores que compõem as retenções;
- iii. Aduz a omissão da decisão atacada, por entender que não foram analisados os documentos apresentados, e que houve inovação quanto à argumentação utilizada para impedir a homologação das compensações, o

que se configuraria cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual requer a nulidade da decisão recorrida;

- iv. Explana que “a referência da decisão ora atacada de que a ora Recorrente deveria comprovar, através da apresentação de documentos hábeis e idôneos, que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras foram oferecido à tributação de modo a demonstrar a existência do saldo negativos, apenas demonstra a conduta omissiva das autoridades julgadoras em analisar a íntegra dos presentes autos”, e que já apresentou todos os documentos hábeis a comprovar o crédito.
- v. Reitera que “conforme se infere plenamente dos documentos ora anexados, dentre os quais figuram DIPJ’s, DARF’s, Informes de Rendimentos, Balanços Contábeis, cópias dos Livros-Razão e planilhas extra-contábeis, dentre outros, todos referentes aos exercícios e às operações objeto da presente controvérsia, sem prejuízo de toda a explicação sobre valores ao longo das petições anteriormente apresentadas, não há qualquer motivo plausível para defender a falta de comprovação do saldo negativo auferido pela Recorrente”;
- vi. Por fim, requer o provimento do recurso ou, subsidiariamente, que o julgamento seja convertido em diligência para exame minucioso da documentação apresentada.

O processo fora então encaminhado para julgamento nesta turma, em sessão realizada em 19 de setembro de 2019, tendo como resultado a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Transcreve-se, portanto, os termos da diligência:

(...)

Neste ponto [análise probatória], a Recorrente faz um novo esforço, trazendo novos documentos e demonstrativos em sua peça recursal, com as explicações que entende suficientes para demonstrar seu direito ao montante restante.

Além de reapresentar Informes de Rendimentos, DIPJ do período e guia DARF de recolhimento de ganho de capital, a Recorrente traz, de forma inédita, o seu DRE e Livro Razão (fls. 258 a 264) buscando demonstrar as parcelas que comporiam o montante total que teria sofrido o IRRF que busca-se creditar.

Em breve análise, os esclarecimentos e comprovações trazidas pelo Interessado parecem corroborar com suas pretensões. Contudo, penso que a DRF de origem possui melhor condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente, podendo intimá-la para apresentar outros documentos e livros contábeis que entender pertinente, e elabore termo circunstanciado esclarecendo quanto a procedência das explicações oferecidas e eventual montante de crédito que possa vir a ser reconhecido.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF anexou aos autos declarações da contribuinte (e-Fls. 345 a 364), bem como expediu Termo de Intimação (e-Fls. 388 a 389), com o seguinte teor:

O processo retrocitado versa sobre o Per/Dcomp n.º 15773.52525.301204.1.7.02- 3430, com demonstrativo de crédito de Saldo Negativo de IRPJ, Exercício 2002, Período de Apuração: de 27/04/2001 a 31/12/2001, cujo crédito requerido de R\$ 11.288.092,83 fora reconhecido parcialmente (R\$5.708.521,97), resultando em homologação parcial das compensações relacionadas.

De acordo com a Resolução em comento, o litígio do presente processo versa sobre a parcela não homologada da aludida Dcomp, totalizando o valor de R\$ 5.579.507,86, tendo sido o julgamento convertido em diligência, para que a autoridade fiscal competente proceda à verificação de todo o material probatório apresentado pelo requerente, podendo intimar este último a apresentar outros documentos e livros contábeis que entender pertinentes.

Sendo assim, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento nos art. 949, 950, 956 e 1.037, do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda), fica o interessado, acima identificado, INTIMADO a apresentar a documentação solicitada nos itens 1 a 5 seguintes, relativa às inconformidades indicadas nas tabelas 1 e 2.

Valores em R\$ - DIPJ AC 2001

Valor da Receita Financeira Oferecida à Tributação na DIPJ – Ficha 06A – Linha 24 (Outras Receitas Financeiras)	Somatório dos Rendimentos (Rendimento Bruto) Correspondente ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte – DIPJ - Ficha 43
26.804.874,57	54.702.416,77

Tabela 1

1. Justificativa, por escrito, acerca da diferença entre os valores descritos na tabela 1, relativo às RECEITAS FINANCEIRAS, oferecidas à tributação, e o TOTAL dos RENDIMENTOS correspondentes ao imposto de renda retido na fonte;

2. Demonstrativo da composição do valor de R\$ 26.804.874,57, informado a título de RECEITAS FINANCEIRAS, na DIPJ (AC 2001), Ficha 06A (Demonstração do Resultado), devendo ser informado, no tocante às aplicações financeiras, os números de CNPJ das fontes pagadoras e os respectivos rendimentos, bem como as demais parcelas referentes aos descontos obtidos, juros recebidos e outras receitas porventura classificadas como RECEITAS FINANCEIRAS;

3. Demonstrativo que discrimine o momento do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às receitas de aplicações financeiras que ensejaram as retenções na fonte e que compõem o saldo negativo requerido no Per/Dcomp n.º 15773.52525.301204.1.7.02- 3430;

4. Cópia de contas do RAZÃO ANALÍTICO, nos quais figurem os registros das receitas financeiras, do ano-calendário 2001 e de eventuais períodos nos quais os rendimentos correspondentes às receitas de aplicações financeiras que ensejaram as retenções na fonte, componentes do saldo negativo requerido no Per/Dcomp n.º 15773.52525.301204.1.7.02- 3430, tenham sido computados, para efeito de apuração do Lucro Real.

Fonte Pagadora - CNPJ	Beneficiário - CNPJ	Valor (R\$)
60.394.079/0001-04	60.643.228/0001-21	463.664,40

Tabela 2

5. Justificativa (e eventual comprovação) para requerimento de IRRF recolhido para pessoa jurídica distinta, de acordo com o informe de rendimentos apresentado pelo próprio interessado.

Após a concessão de alguns pedidos de prorrogação do prazo para resposta à intimação, a contribuinte apresenta petição (e-Fls. 417 a 419), contendo as seguintes respostas aos questionamentos da unidade de origem:

*1. Justificativa, por escrito, acerca da diferença entre os valores descritos na tabela 1, relativo às RECEITAS FINANCEIRAS, oferecidas à tributação, e o TOTAL dos RENDIMENTOS correspondentes ao imposto de renda retido na fonte.*

O descasamento dos valores se dá porque a Requerente ofereceu à tributação do IRPJ pelo regime de competência os rendimentos de aplicação financeira, ou seja, independente do resgate, conforme disposto no artigo 397 do RIR/99.

*2. Demonstrativo da composição do valor de R\$ 26.804.874,57, informado a título de RECEITAS FINANCEIRAS, na DIPJ (AC 2001), Ficha 06A (Demonstração do Resultado), devendo ser informado, no tocante às aplicações financeiras, os números de CNPJ das fontes pagadoras e os respectivos rendimentos, bem como as demais parcelas referentes aos descontos obtidos, juros recebidos e outras receitas porventura classificadas como RECEITAS FINANCEIRAS;*

O valor R\$ 26.804.874,57 é composto dos valores da tabela abaixo, conforme pode ser observado pela DIPJ do ano-calendário de 2001 e pelo próprio balanço deste ano (**doc.01**)

<b>06A/24</b>	Rendimento sobre aplicação financeira	- 85.201.126,81
<b>06A/24</b>	Var.Cambial Aplicações Financeiras	58.396.310,24
<b>06A/24</b>	Juros ativos	- 0,05
<b>06A/24</b>	Juros sobre empréstimos à empregados	- 57,95
		-
<b>06A/24 Total</b>		<b>26.804.874,57</b>

3. *Demonstrativo que discrimine o momento do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às receitas de aplicações financeiras que ensejaram as retenções na fonte e que compõem o saldo negativo requerido no Per/Dcomp n.º 15773.52525.301204.1.7.02- 3430;*

A Requerente ofereceu à tributação do IRPJ pelo regime de competência os rendimentos de aplicação financeira, ou seja, independente do resgate.

4. *Cópia de contas do RAZÃO ANALÍTICO, nos quais figurem os registros das receitas financeiras, do ano-calendário 2001 e de eventuais períodos nos quais os rendimentos correspondentes às receitas de aplicações financeiras que ensejaram as retenções na fonte, componentes do saldo negativo requerido no Per/Dcomp n.º 15773.52525.301204.1.7.02- 3430, tenham sido computados, para efeito de apuração do Lucro Real.*

A Requerente informa que, por se tratar de documento muito antigo, ainda não foi possível localizar o Livro Razão do período. De qualquer modo, requer-se a juntada do Livro Diário (v. novamente doc.02), documento esse igual ou de maior relevância que o Livro Razão, já que esse segundo totaliza os lançamentos efetuados no primeiro. Além disso, o Livro Diário é o documento que é registrado no órgão competente (Junta Comercial).

5. *Justificativa (e eventual comprovação) para requerimento de IRRF recolhido para pessoa jurídica distinta, de acordo com o informe de rendimentos apresentado pelo próprio interessado.*

A fonte pagadora se equívocou [sic] no preenchimento do beneficiário (Requerente) e indicou empresa do mesmo grupo econômico (Vototorantim Celulose e Papel S.A.)

Em seguida, a unidade de origem elaborou um relatório conclusivo da diligência, cujo teor será apreciado adiante no Voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

*Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade da Decisão de 1ª Instância*

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a suposta nulidade da decisão de 1ª instância, por não ter analisado a documentação apresentada, e por ter supostamente inovado nos argumentos.

Penso que não assiste razão à contribuinte.

Como já adiantado pelo antigo relator do processo, na Resolução, a DRJ analisou a documentação apresentada, e a considerou insuficiente para a comprovação do crédito. Além disso, os fundamentos que justificaram o indeferimento do crédito atacam um pressuposto para aproveitamento do IRRF, qual seja, o oferecimento à tributação das receitas, que inclusive foi o motivo do indeferimento no Despacho Decisório.

Não houve, portanto, qualquer inovação quanto à argumentação utilizada para indeferir o crédito, mas apenas a análise dos requisitos de liquidez e certeza das parcelas remanescentes do crédito.

Assim, não vislumbro na decisão de 1ª instância qualquer nulidade, vez que a decisão fora devidamente fundamentada, e ateve-se a análise do crédito em litígio, não havendo qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

### Mérito – Direito Creditório

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem analisou as informações solicitadas e a documentação apresentada pela contribuinte, e emitiu o seguinte relatório de diligência fiscal, ao qual transcrevo os principais trechos:

4. Do recurso voluntário apresentado (fls. 182/204), cumpre destacar que sua argumentação, em síntese, baseia-se na responsabilidade, por parte das instituições financeiras, pelo recolhimento do IRRF e pela prestação de informações relativas aos rendimentos correspondentes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), além de repetir, relativamente ao objeto do litígio, que os valores do imposto de renda retido em fonte correspondem a R\$ 10.940.482,29 e constam dos comprovantes emitidos pelas instituições financeiras apresentados.
5. À fl. 258, encontra-se uma página de DRE, onde é possível identificar o registro do IRPJ objeto da estimativa compensada (e confirmada), de R\$ 347.547,64 e do IRRF retido na fonte, de R\$ 10.940.911,91. Na folha seguinte, observa-se uma planilha da conta nº 1133105, em que se localizam as informações relativas aos valores de IRRF e

da receita correspondente, de R\$54.702.416,77 (rendimentos tributáveis). E nas folhas subsequentes, encontram-se páginas do Razão, com a contabilização do IRRF retido em fonte, que totalizou R\$ 10.940.911,91.

6. Da documentação apresentada, o que se observa é a contabilização do IRRF. **No que tange aos rendimentos, verifica-se que a planilha discrimina os rendimentos correspondentes ao IRRF utilizado para composição do saldo negativo pleiteado, mas não comprova que seus valores foram considerados para a apuração do Lucro Real.**

Dos Valores Reconhecidos no Despacho Decisório Objeto de Litígio

7. À exceção do IRRF de R\$ 463.664,40, oriundo do CNPJ n.º 60.394.079/0001-04, que será comentado adiante, a informação da retenção e do rendimento em DIRF nunca foi o motivo do indeferimento. O que ficou consignado, desde a homologação parcial da Dcomp, por meio do Despacho Decisório, foi que o motivo do deferimento parcial reside na confirmação parcial do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao IRRF.

8. Às fls. 366/375, encontram-se todas as informações, prestadas pelas instituições financeiras, relativas às retenções do imposto de renda retido em fonte para o contribuinte, para o ano calendário 2001. À fl. 376, consta o somatório do imposto retido (R\$ 10.476.817,82) e dos rendimentos correspondentes (R\$ 52.384.094,77).

9. Entretanto, na DIPJ, o valor de Receitas Financeiras (rendimentos correspondentes) considerado para a apuração do Lucro Real foi de apenas R\$ 26.804,874,57, conforme Ficha 06A, constante das fls. 382/386, especialmente na fl. 383, Linha 24 “Outras Receitas Financeiras”. Dividindo-se o total de receitas financeiras oferecido à tributação pelo total dos rendimentos comprovados em DIRF (26.804.094,77/52.384.094,77) encontra-se a fração que corresponde à proporção passível de reconhecimento de direito creditório (0,51169873) na análise das parcelas de crédito do Despacho Decisório (fl.8). Sendo assim, o direito creditório reconhecido foi compatível com os valores da tabela abaixo:

CNPJ Fonte Pagadora	Cód. Rec.	Valor no PER/DCOMP	Valor Confirmado (valor no per/dcomp multiplicado por 0,51169873)
01.170.892/0001-31	3426	247.500,51	126.645,70
01.386.256/0001-41	924	1.449.179,65	741.543,39
03.384.738/0001-98	6800	5.427.320,03	2.777.152,77
33.700.394/0001-40	3426	207.409,53	106.131,19
56.837.990/0001-71	924	1.465.476,35	749.882,39
59.588.111/0001-03	3426	1.189.017,14	608.418,56
60.746.948/0001-12	6800	490.914,58	251.200,37

10. Relativamente ao IRRF de R\$ 463.664,40, cujo valor foi inteiramente indeferido no Despacho Decisório (fl. 8), cumpre comentar que o mesmo foi retido para o CNPJ n.º 60.643.228/0001-21, conforme o próprio informe de rendimentos apresentado pelo reclamante (fl. 244) e a consulta aos sistemas da RFB (fls. 426/429). Trata-se de pessoa jurídica sucessora da reclamante, entretanto, a operação de sucessão ocorreu em 28/04/2006, data posterior ao exercício e ano calendário do PER/DCOMP em exame. Vide fls. 430/431.

Da Intimação em Diligência

11. Com vistas à realização conclusiva da diligência, foi elaborada a Intimação de fls. 388/389, para esclarecimentos, demonstrações e comprovações quanto ao efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções em fonte, objeto do Per/Dcomp em tela, além de justificativa e comprovação para IRRF recolhido para outro CNPJ. A ciência se deu em 29/07/2020 e resposta foi aguardada até 30/10/2020, considerando a suspensão dos atos processuais, em virtude da pandemia, e os pedidos de prorrogação.

**12. Na resposta, às fls. 415/425, em síntese, consta argumentação de que a requerente oferecera os rendimentos à tributação, pelo regime de competência, independentemente do resgate. Contudo, a argumentação não foi acompanhada de demonstrativo, tampouco de comprovação do oferecimento à tributação, correspondente ao valor que excede R\$26.804.874,57, em outro período ou exercício. O referido valor da Receita Financeira, constante da DIPJ AC 2001, já foi considerado no reconhecimento do direito creditório.**

13. Consta também uma planilha, indicando que o montante de R\$ 26.804.874,57 está compatível com sua contabilidade e com a informação da DIPJ, acompanhado de página da DRE que contém dados da planilha.

14. Apresentou ainda contas do Livro Diário de maio de 2001. Ressalta-se que o item 4 da Intimação citava os registros contábeis das receitas financeiras do exercício 2001 e de outros eventuais períodos nos quais os rendimentos correspondentes às retenções em fonte, componentes do saldo negativo requerido no Per/Dcomp em tela, tivessem sido computados.

15. Quanto ao IRRF retido para pessoa jurídica distinta, declarou que se equivocou no preenchimento do beneficiário e indicou empresa do mesmo grupo econômico. As considerações ao requerimento dessa retenção estão consignadas no parágrafo 10 (dez) da presente Informação/Termo Circunstanciado.

**16. Face ao exposto, dessa diligência, restou a mesma conclusão contida no último parágrafo da fl. 172, no Acórdão do julgamento da manifestação de inconformidade, de que a autoridade fiscal reconheceu à pleiteante a dedução do IRRF correspondente ao exato montante oferecido à tributação, não sendo identificado valor suplementar de direito creditório a ser reconhecido.**

17. Consoante a Resolução nº 1401-000.671 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cientifique-se o Recorrente, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

Em resposta à diligência fiscal, a contribuinte ainda apresentou manifestação, alegando que a fiscalização foi inconclusiva quanto à documentação apresentada, requerendo a determinação de nova diligência.

Analisando-se os termos da diligência, entendo que assiste razão a autoridade fiscal, quanto ao exame do crédito.

Como visto, desde o Despacho Decisório, a contribuinte teve seu direito ao crédito denegado pela ausência de oferecimento à tributação das receitas, e mesmo assim a interessada vem insistindo apenas na existência das retenções.

Quanto a esta matéria, já é entendimento pacificado neste tribunal administrativo, a necessidade de cômputo das receitas na base de cálculo do imposto, para que se possa deduzir o IRRF. É o que se verifica na Súmula nº 80, CARF:

#### **Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Entretanto, mesmo com uma nova oportunidade em diligência fiscal, a contribuinte não teve êxito na comprovação, limitando-se a argumentar de forma genérica de que oferecera os rendimentos à tributação pelo regime de competência, mas desacompanhada de prova hábil a lhe dar suporte.

Dessa forma, não há como reconhecer a parcela remanescente do crédito vindicado, por não atender os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN.

Por fim, quanto ao novo pedido de diligência apresentado, entendo ser totalmente prescindível, vez que a contribuinte já teve demasiadas oportunidades para comprovar o crédito, o que não se concretizou. Além disso, entendo que a diligência fiscal analisou toda a documentação apresentada, não havendo necessidade de reexame.

Ademais, o pedido de diligência não se trata de direito potestativo, vez que cabe à autoridade julgadora deferi-lo apenas quando considerá-lo necessário, conforme demanda o Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina sobre o processo administrativo fiscal:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Desta feita, rejeito também o novo pedido de diligência.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância e o novo pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

